

# BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE

## A ELEIÇÃO E ALGUMAS DAS ATRIBUIÇÕES

DAS

JUNTAS GERAES DE DISTRICTO

---

PARECER

APRESENTADO NA AULA DE DIREITO ADMINISTRATIVO  
DA UNIVERSIDADE

(*Sciencia e legislação*)

---

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1866

## QUESITOS

**Em vista** — do art. 4.º do Acto adicional à Carta, Decreto de 30 de setembro de 1852, Lei de 23 de novembro de 1859 — a eleição dos procuradores à juncta geral deverá ser feita pela fórmula directa, ou segundo o disposto no Código Administrativo?

Que nos dizem:

— a legislação?

— a historia?

— a philosophia do direito publico-administrativo?

**Na affirmativa**, terão applicação ás junctas geraes de districto o art. 100.º § 1.º e 2.º, e art. 171.º do codigo, em vista do art. 278.º § 3.º e 354.º do mesmo codigo?

**Quem deve conhecer das nullidades ou irregularidades**, que na mesma eleição occorrerem? A juncta, competente para verificar os poderes e a validade das procurações, poderá, no mesmo acto, conhecer d'essas nullidades e irregularidades?

**Se a juncta geral se não reunir nas epochas designadas na lei**, ou não cumprir as attribuições, que por lei lhe incumbam, a quem legalmente se devolverão essas attribuições? Ao governador civil — como magistrado em conselho de districto; ou ao mesmo conselho de districto — como corpo deliberante?

**Se ao governador civil; como poderemos justificar o disposto no art. 4.º do D. de 13 de novembro de 1844, no art. 21.º do D. de 31 de dezembro de 1852, e no art. 62.º e §§ das instrucções de 7 de agosto de 1860?**

# I.

Em vista — do art. 4.º do Acto adicional á Carta, Decreto de 30 de setembro de 1852, Lei de 23 de novembro de 1859 — a eleição dos procuradores á juncta geral deverá ser feita pela fôrma directa, ou segundo o disposto no Codigo Administrativo?

Que nos dizem:

— a legislação?

— a historia?

— a philosophia do direito publico administrativo?

A eleição é a base dos governos representativos. A eleição encaminha-se a obter a declaração da vontade popular.

SR. SILVESTRE RIBEIRO — *Resoluções.*

Pode argumentar-se da disposição de umas leis para entender as outras por *analogia* ou *identidade* de razão; mas é necessario que a razão seja precisamente a mesma...

DR. COELHO DA ROCHA — § 45.

Comment le pays organisera t'il sa volonté et lui donnera-t'il la permanence, l'unité et la force souveraine qui sont écrites dans sa constitution?

Ce ne peut être que par la pratique de la liberté dans les institutions locales.

P. MOLROGUIER — *Du régime municipal de la France.*

## Senhores!

A comissão encarregada de emittir o seu parecer sobre as questões administrativas, que lhe foram propostas, vem satisfazer esta obrigação com aquella firmeza que, resultado do seu estudo, lhe gerára no animo profunda convicção.

A commissão, descendo á analyse da letra e espirito do art. 4.º do acto adicional á carta, decreto de 30 de setembro de 1852 e lei de 23 de novembro de 1859, que actualmente regulam a eleição geral de deputados, e que tendem a tornar realisavel o mais importante direito do homem — a soberania — entende que as mesmas disposições devem ser applicadas á eleição dos membros da juncta geral; porisso que a natureza d'uma e outra importa a maxima das garantias individuaes, isto é, *a escolha directa dos representantes que, no grangeio dos negocios publicos, melhor podem procurar a bem da causa publica.*

A commissão é de parecer — que sendo a liberdade uma condição indispensavel á vida e a primeira propriedade do homem, essa condição social melhora tanto mais, quanto mais solta de péas se achar a sua realisação; — e por isso a entanta e seduz a ideia dos concilios permanentes, que, a não serem uma utopia, realisariam o sonho dos mais ardentes e exaltados publicistas.

Mas se uma impossibilidade physica e moral não deixa realisar esta aspiração, tão sincera e tão util, permitta-se ao menos que o elemento popular, sem impor condições imperativas, escolha directamente os seus representantes.

A eleição indirecta, como todos os actos politicos indirectos, importa mais ou menos atrasamento social; e por isso o art. 4.º do acto adicional á carta veio operar uma grande transformação nos nossos habitos e costumes politicos; transformação, que não era nova, que já se achava em duas das nossas constituições; mas que conveniencias partidarias, havendo-lhe feito sempre resistencia, aparentemente legal, não deixaram até alli enraizar no animo dos povos.

A commissão vê e reconhece grande vantagem na eleição directa; já porque ella apura e adelgaça a intelligencia dos povos, já porque evita, que em vez da expressão do constituinte, se realise muitas vezes a vontade do constituido; e, se estas vantagens são obvias, e se dão na eleição de deputados, nenhuma razão se descobre, para que a eleição dos membros da juncta geral não seja hoje regulada pelas mesmas disposições legislativas; quando a sua natureza é a mesma e a ordem dos seus interesses deverá ser quasi idéntica.

É certo que o decreto de 16 de maio de 1832, que creou as junctas geraes de districto, ainda que sob a denominação de junctas geraes de provincia, revela uma feição toda centralisadora.

Nem admira.

Se o fazimento das leis deve ser tão reflectido e calculado, como a sua applicação, a eleição directa, nesta epocha, em que as praxes constitucionaes eram quasi entre nós totalmente desconhecidas ou ignoradas, não podia admitir-se, sem pôr em sobresalto o bem-estar social.

A historia, que é o vaticinio do futuro, mostra-nos que, sempre que a liberdade é exaggerada, sempre que as instituições d'um povo ante-

cedem a sua civilização, bem depressa a voz do desengano rebenta do meio das illusões da vaidade, e os primeiros actos politicos são para logo pulverisados com as cinzas das instituições, que socialmente os representaram; mortos aquelles, estas não poderiam sobreviver.

Ainda assim, nesta epocha havia nas leis accordo e harmonia.

O decreto de 18 de julho de 1835, e cod. adm. de 1836, permit-tiam que a eleição dos membros á juncta geral fôsse feita pelos mesmos eleitores de provincia, que elegiam os deputados; com a differença apenas — que para esta eleição, se dava uma só assemblêa na capital da provincia, em quanto que para aquella, a reunião se fazia separadamente pelos membros de cada districto. Como porém o estacionamento é uma utopia que, como diz Vacherot, está longe de ser o ideal da logica e da razão, o legislador no art. 7.º do já citado decreto de 1832 não teve duvida em dizer: *que as corporações administrativas devem ser formadas de cidadãos de confiança dos povos, e por elles eleitos, para promoverem seus interesses, vigiar no emprego dos cabedaes, confiados aos respectivos magistrados, deliberando ou representando, etc.*

Ora da letra e espirito d'este decreto já se vê — que o seu auctor estava, como que prevendo numa epocha propria, a adopção do suffragio directo; e a mesma lei de 29 de outubro de 1840 não foi mais que um passo para a realisação d'estas ideias, quando permittia que os conselhos municipaes fossem formados de 20, 30 ou 40 vogaes, segundo o numero de vereadores, de que a camara se compunha, e escolhidos d'entre os maiores e menores contribuintes.

Esta disposição era altamente liberal: não só porque no governo de muitos, como dizia o nosso primeiro orador, nunca ha força nas deliberações, sem haver força nas consciencias; senão porque, sendo alli representadas as diversas classes da sociedade, maiores vantagens deviam redundar em proveito do publico, sendo certo que estes beneficios se não conseguem com o systema actual; já porque desaparecem todos os principios de egualdade, quando só são chamados ao exercicio d'este cargo os maiores contribuintes; já porque os seus interesses de corporação e de classe podem muitas vezes estar em desharmonia com os interesses geraes.

A commissão crê ainda — que a enormidade dos tributos, que recaem sobre alguns concelhos, provém d'este vicio radical da nossa organização administrativa.

Ora se a juncta geral é eleita pelos membros do conselho municipal e pelas camaras; e se aquella corporação administrativa tem por missão, quasi exclusiva, fiscalisar a acção do primeiro funcionario do districto, é claro, que este ha de forcejar para que a eleição recaia em cidadãos menos esclarecidos e aptos (porque nem sempre a independencia de meios importa a independencia de vontade), a fim de melhor satisfazer os seus caprichos e realisar os seus intuitos politicos.

Como porém este modo de eleger é mais facil, porque tambem é mais facil a pressão sobre dez ou quatorze individuos, em cada concelho, do que sobre uma assemblêa eleitoral inteira, é evidente:— que a actual legislação importa um progresso negativo, porque, *em vez de realisar a vontade dos povos, só tende a reforçar o poder da auctoridade.*

Appareceu depois o código actual, continuando todavia em vigor o mesmo systema de eleição; e, como ao passo que o homem avança mais um degrau na escada do aperfeiçoamento humano, os costumes se melhoram e as leis se dulcificam, o partido progressista que, se não tem em tudo o seu nome, tem em tudo a sua iniciativa, não se poupou a fadigas nem se eximiu a cuidados, para trazer a lume o decreto de 30 de setembro de 1852, que revogou, na parte eleitoral, o código administrativo; e, ainda que se não refira á eleição das junctas geraes, e as leis positivas só deroguem as anteriores nas partes, que assim manifestamente o declaram, é evidente que, admittida a mesma natureza, as leis, que as regulam, não podem deixar de ser as mesmas.

Attendendo pois ao desenvolvimento constante e successivo da humanidade, perfilhamos estas ideias; porque vemos que o nosso estado social não tolera adiar por mais tempo a adopção dos principios descentralisadores.

Reconhecendo porem os tropeços, que advem á causa publica, assim da centralisação exagerada, como da descentralisação desmedida, rejeitamos — já toda a organização social que tende a reduzir a sociedade a uma unidade natural e organica, perfeitamente analoga aos seres da natureza — já toda aquella que faz consistir a sociedade numa collecção d'individuos ligados unicamente pelo interesse e pela razão.

Entendemos pois que as doutrinas sociaes, para serem apreciaveis, devem de satisfazer duas condições:

- 1.<sup>a</sup> Tornar o homem perfeito.
- 2.<sup>a</sup> Tornar o homem feliz.

A historia, é certo, nem sempre nos mostra a alliança d'estes dois factos; mas hoje, podendo talvez dizer-se com Fourier — que as attracções são proporecionaes aos destinos, isto é, que a perfeição e a felicidade, ou o ideal e o bem estar do homem, são proporecionaes ao cumprimento de sua função no universo e da sua missão sobre a terra — nós não podemos eximir-nos de adoptar uma instituição, que está em harmonia com as exigencias sociaes, que nos apertam e circumdam.

Não desconhecemos a opinião d'alguns publicistas distinctos, assim nacionaes como estrangeiros, que consideram irrealisavel a alliança da direcção directa com a centralisação administrativa, que no nosso como em outros paizes se dá e observa; mas respeitando muito todas as auctoridades, a commissão escuta as suas opiniões para guiar as suas ideias, e não para se submeter a ellas com uma humildade servil.

A eleição directa é um principio e um mechanismo, que, para ser perfeito, basta ser aperfeiçoado.

E por isso, á face dos principios, que não á face da lei, opinamos que a eleição dos membros da juncta geral, deve de ser, *numa proxima reforma administrativa*, directamente eleita pelas mesmas assembléas eleitoraes, que elegem os deputados.

## II

Na affirmativa terão applicação ás junctas geraes de districto o art. 100.º § 1.º e 2.º, e art. 171.º do codigo, em vista do art. 278.º § 3.º e 354.º do mesmo codigo?

... é do maior interesse para a sociedade que as eleições se mantenham, sempre que possivel seja, sem directa offensa, da lei.

Resol. por decreto de 11 de maio de 1855 —  
*D. do G. n.º 180.*

Ce n'est plus la raison politique qui doit en déterminer la solution, mes les principes absolus, tirés d'un texte précis....

*E. VAUVILLIERS — Mun. de dr. adm.*

C'est ainsi que toujours, et surtout en droit administratif, lors qu'on ne se rattache pas aux principes, comme a une ancre de salut, les opinions flottent incertaines.

*M. CHAVEAU ADOLPHE.*

Senhores: A commissão examinando detidamente o segundo ponto da primeira questão, vem no conhecimento de que a falta da reunião dos membros da juncta geral do districto só pode ser occasionada por uma de duas circumstancias; ou por não terem sido legalmente eleitos todos os seus membros, no dia designado pelo governador em conselho; ou porque depois de eleitos, e legalmente convocados, se não reuniram em numero sufficiente; sendo que a primeira d'estas hypotheses é de applicação restricta á questão que nos occupa.

Não ha direito sem principio e sem elemento.

Esta ideia, abstractamente considerada sem contheudo, sobre que se exerça, é utopia.

Forma, qualquer que ella seja, sem principio intelligente que a crie, não se imagina nem se comprehende.

Se pois o direito, olhado só como principio ou subjectivamente, como nas escholas se diz, é utopia; e se o elemento, facto material, é indispensavel na sua constituição e realisação, vê-se que, neste caso, o

acto de eleger não é só um direito, mas uma obrigação; e por tanto, determinado o dia pelo governaor civil em conselho de districto para a eleição dos membros da juncta geral, as camaras, com o conselho municipal, exercendo um direito, não podem faltar, sem motivo justificado, no local da reunião; porque sendo correlativa a todo o direito uma obrigação, a auctoridade superior do districto pode coagil-os ao seu cumprimento pelos meios legaes: e ainda que da letra e espirito do art. 183.º do codigo administrativo se deprehenda — que a eleição não poderá effectuar-se sem que *ambos* estes corpos, e cada um, *em maioria*, intervenham no acto eleitoral, por isso que a eleição se compõe de *corporações* e não de *individuos*: parece-nos que sendo a liberdade, que é a materia do direito como este a essencia da liberdade, a prerogativa mais nobre do homem, elle pode, embora sujeito ás consequencias da lei, conter-se numa ommissão culposa e não comparecer no local da eleição, e neste caso os artt. 100.º § 1.º e 2.º e 171.º são da mais legal e restricta applicação á eleição dos procuradores á juncta geral.

Os membros da camara municipal são verdadeiros delegados e representantes do povo, e, como taes, suppõe-se que empregam todos os meios para melhorar o estado social e communal; ora se a lei permite que, depois de preenchidas as formalidades do estylo, e não comparecendo todos os seus membros, as deliberações tomadas pelos membros presentes, qualquer que seja o seu numero, produzam effectos juridicos, uma vez que sejam confirmadas pelo conselho de districto, é claro, que o mesmo se deve observar com relação á hypothese sujeita, ácerca das deliberações tomadas pelos eleitores á juncta geral; por isso que a identidade de seus fins tende ao preenchimento das mesmas aspirações.

É verdade que o § 3.º do art. 278.º diz: que pertence ao conselho de districto, certamente como superior dos corpos administrativos na ordem das instancias, a nomeação das auctoridades do municipio, do julgado, da comarca e do districto, nos casos do art. 93.º; e accrescenta que esta nomeação se não refere á nomeação dos procuradores á juncta geral, nem á dos vogaes do conselho de districto.

Esta disposição porém nada invalida o nosso parecer; porque se o conselho de districto não é competente para *nomear*, nos casos previstos n'aquelle artigo, os procuradores á juncta geral, segue-se que o não seja para os *confirmar*, quando confirmação e nomeação são cousas tão distinctas e diversas?

Não desconhecemos que o espirito do § 3.º do art. 278.º, superficialmente observado, parece tolher toda a interferencia do conselho de districto nas pendencias da juncta geral, comtudo a applicação d'aquelle § assenta numa hypothese, inteiramente alheia á questão, que a commissão analisa; porque não se tracta de saber — se quando não se faz a eleição dos procuradores á juncta geral, por ausencia inteira de membros, ao conselho de districto compete a sua *nomeação*; mas sim,

apenas, se depois de cumpridas as prescripções da lei, e feita a eleição, com qualquer numero de eleitores presentes, esta eleição será valida, uma vez que seja *confirmada* pelo conselho de districto — o que é hypothese totalmente diversa.

O artigo 354.º do Codigo tambem não enfraquece a opinião emitida, pois que a sua doutrina só poderia ter logar, e ainda perfunctoriamente, na hypothese prevista no art. 93.º E na verdade, se a disposição do art. 354.º fosse de legal applicação á questão sujeita, seguir-se-hiam consequencias visivelmente absurdas; porque nada mais realisavel do que darem-se nullidades e irregularidades successivas, e d'esta arte ser indeterminadamente obrigado um corpo collectivo a exercer funcções onerosas e gratuitas, o que é sem duvida illegal, penoso, injusto e vexatorio.

Se a sociedade, ao alargar a esphera da sua acção, vae dia a dia esmagando as demasias do poder central; se ella tende incessantemente a cercear a sua influencia, e a diminuir a sua auctoridade; como admitir um principio, que concede ao functionalismo a absorpção de todo o direito e iniciativa communal?

Não tem o governador civil interesse immediato e directo na eleição d'uma juncta, que se amolde á sua politica, e se ajuste e accommode ás suas exigencias?

Tem.

Logo, desde o momento, em que encontrar uma juncta subversiva, e não espere ter outra que se preste á realisacção dos seus designios, será o primeiro a empregar todos os meios para empecer e embaraçar esta nomeação, desacatando a lei, que manda eleger as corporações administrativas para cidadãos da confiança dos povos, e onerando e opprimindo a juncta cessante, obrigando-a a servir por tempo illimitado, e consoante sempre á sua vontade despotica.

Por todas estas razões pois a commissão — vendo que a eleição da juncta deve importar a expressão da vontade popular, e achando que esta se vê manifestada na nomeação feita por qualquer numero de membros presentes e depois de observadas as prescripções da lei, é de parecer que os artigos 100.º § 1.º e 2.º e 171.º são da mais legal e rigorosa applicação á eleição da juncta geral.

### III

**Quem deve conhecer das nullidades ou irregularidades, que na mesma eleição ocorrerem? A juncta, competente para verificar os poderes e validade das procurações, poderá, no mesmo acto, conhecer d'essas nullidades e irregularidades?**

C'est précisément pour que les mêmes hommes ne soient pas juges de leurs propres jugements, qu'on a établi un conseil administratif délibérant. . .

CHAUV. ADOLPHE — *Intr.*

Il ne pourrait effectuer cette translation de sa seule autorité, sans commettre une irregularité.

ORDON — *cit. por Dufour.*

Crê-se commumente que a eleição dos membros, que compõem a juncta geral, importa, quando é alheia a violencias e torpezas, a expressão dos sentimentos e necessidades do povo.

Sempre que o elemento popular directo ou indirectamente elege, e o eleito aceita a missão de que é encarregado, suppõe-se que elle tem a aptidão precisa e o zelo indispensavel para, dentro da auctoridade restricta que lhe é delegada, gerir com sollicitude e cuidado as nobres funcções, que as mais das vezes voluntariamente se impoz; porque na phrase de Machiavel e Montesquieu — *o povo é admiravel na escolhu d'aquelles a quem deve confiar uma parte da sua auctoridade.*

Mas a violencia das paixões politicas, as rixas, as ambições e interesses, que frequentemente perturbam a paz e mancham a pureza da eleição, não poucas vezes dá azo a contestações e duvidas sobre a validade do diploma do representante popular; e d'aqui vem o perguntar-se — quem deve conhecer das nullidades e irregularidades, que na mesma eleição ocorrerem?

A commissão, examinando a doutrina do art. 196.º e confrontando-a com o art. 88.º e §§ do codigo administrativo, é de parecer que a nullidade da eleição de qualquer procurador á juncta geral de districto, só pode ser julgada pelo governador civil em conselho, e não pelo voto

dos seus collegas na sessão preparatoria da juncta; já porque nenhuma lei confere á juncta geral a faculdade de conhecer de semelhantes questões, podendo argumentar-se a *contrario sensu* com a disposição do art. 214.º do mesmo código, onde se estabelece uma excepção, que mais firma a regra geral do art. 88.º; já porque (nota ao art. 196.º) a nomeação dos procuradores á juncta geral, ou se considere como uma rigorosa eleição, ou como uma simples declaração das camaras e conselhos municipaes, em ambos estes casos, está submettida á superintendencia do conselho de districto, superior legitimo nestes corpos, na ordem das instancias, que tem a sua competencia fixada no preceito expresso da lei. E, neste sentido, o illustrado redactor da gazeta dos tribunaes emittiu já a sua opinião, em o numero 2186, dizendo — que na reunião da juncta geral, pode qualquer dos procuradores impugnar a legitimidade d'este de que se tracta, mas elle não pode ser excluído, sem se julgar nulla a sua eleição pelo governador civil em conselho, e não pelo voto dos seus collegas, sem embargo do que se practica nas côrtes, com que não pode argumentar-se, por ser uma especialidade alheia de todos os principios de direito e de bom senso. —

Com effeito, ainda que seja conveniente que os membros, que compõe a juncta geral, pela differença de seus habitos, suas relações e até posição social, ponham em commum o tributo de suas reflexões e experiencia; porque muitas das suas deliberações são leis, e as leis devem ser o resultado d'uma multidão de ideias; todavia nos corpos collectivos, que não tem um caracter verdadeiramente politico, não deve a assemblêa tomar parte na approvação de seus membros; porque a deferencia e ainda o interesse pode muitas vezes, suffocando os raios da consciencia, empanar o brilho da justiça.

Conhecemos bem que nos diversos parlamentos se observa uma doutrina inteiramente opposta, sendo que este modo de obrar tem justificação, senão em frente dos principios, ao menos em face das conveniências sociaes.

Separar a politica da administração tem sido, e ainda continua a ser, o mais decidido empenho de todos os que se esforçam na obra magestosa da transformação social; mas, apesar de todos os commettimentos mais ou menos audazes, ainda até hoje se não ha alcançado a resolução d'este problema, embaraçoso e difficil; porque se não concebe um tribunal constituido com inteira independencia do poder executivo.

Embora, em tempos normaes, se haja pretendido cercar a dependencia d'este poder, não só desnaturando o poder administrativo, permittindo-lhe um caracter verdadeiramente politico, senão limittando o seu poderio por meio do suffragio, quer universal, quer restricto; é certo que se não concebe sociedade, sem que haja um poder encarregado de vigiar e verificar os actos, sobre os quaes elle exerce uma tal ou qual acção.

Se a independência absoluta, a separação inteira em frente do poder executivo fosse realisavel, certamente que se teria alcançado a maxima segurança contra as exigencias politicas. Mas que governo, constitucionalmente organizado, e por tanto com responsabilidade legal, poderia accomodar-se com uma tal independência, quando as suas relações são tão numerosas e estreitas?

Se a administração não é mais do que — a applicação e execução das medidas concebidas e propostas pelo poder executivo, e discutidas e votadas pelo poder legislativo — quem tomará a responsabilidade dos seus actos, quando se acharem em desharmonia com os principios do governo, que tem a seu cargo não só vigiar senão dirigir todas as partes da publica administração?

Se, pois, em qualquer grau ou medida de dependência, não se imagina tribunal, sem que seja mais ou menos influenciado pela acção do poder executivo, segue-se que o exame sobre a pureza e legalidade do diploma de qualquer representante do paiz não podia ser submittido a esta estação publica, sem que as franquias populares se ressentissem e chocassem d'este estado, extremamente centralizador.

Mas terá a juncta geral a mesma importancia politica, que se dá e observa na camara dos deputados, para que as suas pendências não possam ser decididas por um tribunal ordinario?

Não.

Logo, não pode nesta parte ser regida pelas mesmas leis, nem governada pelos mesmos principios.

Se á juncta, porém, não deve competir a approvação de seus membros, para evitar fraudes e parcialidades, que levem a falsear a expressão da vontade publica, permittir-se-ha que a annullação ou approvação de qualquer membro seja commettida ao governador civil — em conselho?

Em frente da lei já dissemos que sim; mas as exigencias da sciencia e o estado de adiantamento social, que ora se vê, não podem accomodar-se com uma tão grande centralisação do poder.

## IV.

Se a juncta geral se não reunir nas epochas designadas na lei, ou não cumprir as attribuições, que por lei lhe incumbam, a quem legalmente se devolverão essas attribuições? Ao governador civil — como magistrado em conselho de districto, ou ao mesmo conselho de districto — como corpo deliberante?

Se ao governador civil; como poderemos justificar o disposto no art. 4.º do D. de 13 de novembro de 1844, no art. 21.º do D. de 31 de dezembro de 1852, e no art. 62.º e §§ das instrucções de 7 de agosto de 1860?

Je parle sur la loi. Je l'approuve en ce qu'elle contient un progrès. Je la surveille en ce qu'elle peut contenir un péril.

V. HUGO — *Oeuvres oratoires.*

In casibus omissis, deducenda est norma legis a similibus.

BACCON — *Aphor.*

Sciere leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.

I. 17 ff de legibus.

É certo que os membros, que compõe a juncta geral de districto, firmados ainda no mesmo principio de liberdade, podem não comparecer no dia designado na lei, ou comparecendo não constituir maioria, ou constituindo-a não cumprir as attribuições, que legalmente lhes incumbem, e nesta hypothese o § 1.º do art. 212.º do codigo permite ao governador civil, em conselho — *prover nos negocios urgentes* — para evitar talvez a multiplicidade d'ardis, que nestas conjuncturas costumam empregar-se, como a convocação dos substitutos, dos membros que serviram no anno findo, ou ainda dos presidentes ou vereadores dos concelhos, cujos procuradores faltaram, e que sem augmentarem a madureza e reflexão, podem, como d'ordinario acontece, trazer inconvenientes e delongas, sensivelmente nocivas ao regular andamento dos negocios publicos.

Esta doutrina do codigo é na verdade extremamente centralisadora,

e nada se attenua dizendo — que o elemento popular tem o direito de petição e recurso contra a violação dos seus direitos e lesão dos seus interesses; ou que o governador civil, como órgão dos interesses geraes e locaes na circumscripção, de que é chefe, deve visitar annualmente o districto e informar-se das suas necessidades, para reclamar do governo e propor aos corpos collectivos medidas tendentes á satisfação das suas precisões; e nada attenua, porque, admittida esta doutrina, todos os concelhos ficariam sem representante, que advogasse os seus interesses e defendesse as suas regalias; e por isso qualquer deliberação, tomada pelo governador civil não corresponderia jámais á grandeza da missão, nem á elevação dos intuitos d'aquelles a quem cumpria exprimir a vontade popular. Este inconveniente porém só revela, accusa e justifica a viciosa origem da eleição indirecta; porque se os procuradores á juncta geral manifestassem a genuina expressão do voto popular, certamente que este apenas recahiria em quem, previamente, houvesse dado provas de independencia e civismo.

A auctoridade publica porém, acercada já de mil elementos de força, tornar-se-hia extremamente perigosa com esta extensão immoderada de poder, porque, sendo gratuitas as funcções da juncta, a rebeldia ao cumprimento da lei tornar-se-hia frequente, e o mesmo encarregado da sua execução afrouxaria na repressão, para, chamando a si toda a iniciativa e toda a acção, dispor a seu agrado e alvedrio da vontade e interesse dos povos: e por tanto:

Considerando que a altura dos principios, e até as conveniencias sociaes se não podem harmonisar com uma tão grande concentração de poder, e que as doutrinas do art. 4.º do decr. de 13 de novembro de 1844, art. 21.º do decr. de 31 de dezembro de 1852, e art. 62.º e §§ das instruc. de 7 de agosto de 1860, tendem já claramente a modificar aquella disposição;

Considerando que as deliberações sensatas e justas provém sempre d'uma multidão d'opiniões harmonicas, e a harmonia só resulta da unidade na multiplicidade; porque, como diz Paschal, a unidade, que não depende da multidão, é tyrannia:

Attendendo ainda que o mais luminoso aforismo de politica social consiste na applicação invariavel dos dois principios — madureza na reflexão e presteza no desempenho das publicas obrigações — o que só se concebe com um corpo collectivo a deliberar, e um ser unitario a cumprir: e

Considerando, em fim, que o conselho de districto, pela natureza da sua constituição, tem conhecimento das occorrencias locaes, aptidão e meios de independencia, e interesse immediato no bem estar dos povos;

A commissão é de parecer — que a resolução d'estas questões devem ser devolvidas *ao conselho de districto como corpo deliberante*, e nunca ao governador civil em conselho; porque, alem d'outras razões, as neces-

sidades politicas, ressentimentos pessoaes, e não poucas vezes ciúmes  
 conterraneos os forçam a esquecer as prescripções da lei e abafar os sen-  
 timentos da justiça.

*Alfredo Anthero d'Almeida, n.º 24.*

*Antonio José Cunhal, n.º 44.*

*José d'Arriaga, n.º 45.*

*Antonio Xavier Correia Gomes, n.º 26.*

*Antonio José d'Oliveira Mourão, relator, n.º 42.*